**PROJETO DE LEI Nº**

*Assegura aos recém-nascidos o direito ao teste para diagnóstico de fissura labiopalatal nas unidades integrantes do Sistema de Saúde do Estado do Tocantins.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

**Art.1º**É assegurado aos recém-nascidos o direito à realização de teste para diagnóstico de más-formações congênitas de fissura labiopalatal, tanto no pré-natal, quanto após o nascimento na sala de parto, nas unidades integrantes do sistema de saúde do Estado do Tocantins, públicas ou privadas.

**§1º** Os profissionais de saúde devem informar à gestante e aos acompanhantes o resultado do teste de que trata o *caput*, além da importância do teste de fissura labiopalatal, orientando-os sobre o atendimento disponibilizado por órgãos públicos e outras entidades que poderão auxiliá-los no tratamento.

**§2º** Os casos identificados devem ser encaminhados para acompanhamentos e procedimentos cirúrgicos corretivos nas unidades de referência de atendimento a fissurados.

**§3º**As unidades integrantes do sistema de saúde do Tocantins, públicas ou privadas, devem notificar compulsoriamente à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, os casos de nascimento de crianças com fissura labiopalatal.

**Art.2º** O teste de fissura labiopalatal deverá ser realizado nos primeiros minutos de vida do bebê, juntamente com os demais exames já contemplados pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal - PNTN, dentro da estrutura já existente no âmbito rede de saúde pública e privada do Estado do Tocantins.

**Art.3º** Os hospitais e maternidades do Estado do Tocantins, quer da rede pública, quer da rede privada, devem realizar o teste de fissura labiopalatal e, de acordo com os testes de triagem neonatal, assegurados pelo Artigo 10, inciso III, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na modalidade ampliada, em todas as crianças nascidas em suas dependências.

***Parágrafo único.*** O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as cominações previstas no Artigo 229, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art.4º** Caberá à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, pelos meios necessários, comunicar às unidades e instituições hospitalares integrantes do sistema de saúde, públicas e privadas, a existência desta Lei.

**Art.5º** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Oferecer o teste labiopalatal aos recém-nascidos via SUS no estado do Tocantins é crucial por várias razões. Primeiramente, o teste é fundamental para diagnosticar precocemente possíveis malformações craniofaciais, como a fissura labiopalatal, permitindo intervenções médicas oportunas que podem melhorar significativamente a qualidade de vida da criança. Além disso, a detecção precoce dessas condições permite o início imediato do tratamento, reduzindo complicações futuras e custos adicionais para o sistema de saúde. Ao disponibilizar esse teste via SUS, o Estado estará promovendo a equidade no acesso à saúde, garantindo que todas as crianças, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a um diagnóstico precoce e tratamento adequado. Isso não apenas beneficia as famílias tocantinenses, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e saudável.

Ante o exposto, conclamo os nobres Pares pela aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

**JORGE FREDERICO**

Deputado Estadual